



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 606, DE 2021

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Dispõe da isenção na computação do cálculo de renda per capita dos benefícios recebidos da Pessoa com Deficiência.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3260/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021 (Do Sr. Juninho do Pneu)

Dispõe da isenção na computação do cálculo de renda *per capita* dos benefícios recebidos da Pessoa com Deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta redação a Lei 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, para determinar que o benefício concedido a qualquer membro da família que seja pessoa com deficiência não seja computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita*.

Art. 2º. O artigo 40 da Lei 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 40.....

Parágrafo único – O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Loas.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa isentar o benefício concedido a qualquer membro da família que seja pessoa com deficiência não seja computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita*.

Na prática, o projeto determina que o BPC recebido por qualquer membro da família em razão de deficiência não será computado para fins de cálculo da renda familiar que ampara a sua concessão.

Dessa forma, se torna o direito adquirido sendo pessoal e o valor não pode ser somando ao cálculo da renda familiar que esse é o procedimento adotado também no





Câmara dos Deputados

2

caso dos idosos, permitindo-se, com toda razão, o acúmulo do benefício por mais de um membro da mesma família.

Ademais, a importância desse projeto restringe a ajuda prevista em Lei para as pessoas com deficiência, assim como ajuda os idosos nesta mesma esfera.

Por fim, os deficientes têm o direito de morar com seus familiares e serem respeitados nos seus direitos adquiridos, pois quando somado seus valores recebidos através da Loas ou Lei específica acaba que prejudica o sustento dos familiares para aquisição até de outros auxílios ou outros meios de subsistência.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Comissões, de de .

Deputado **JUNINHO DO PNEU**
DEM/RJ
DEM/RJ

Apresentação: 25/02/2021 16:33 - Mesa

PL n.606/2021

Documento eletrônico assinado por Juninho do Pneu (DEM/RJ), através do ponto SDR_56308, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa
 com Deficiência (Estatuto da Pessoa com
 Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
 PARTE GERAL

.....

TÍTULO II
 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO VII
 DO DIREITO À ASSISTÊNCIA SOCIAL

.....

Art. 40. É assegurado à pessoa com deficiência que não possua meios para prover
 sua subsistência nem de tê-la provida por sua família o benefício mensal de 1 (um) salário-
 mínimo, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

CAPÍTULO VIII
 DO DIREITO À PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 41. A pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social
 (RGPS) tem direito à aposentadoria nos termos da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de
 2013.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO